



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.345 - DF (2012/0061769-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : **FUNDAÇÃO ESPERANÇA**
ADVOGADO : **MARCOS BIASIOLI E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INEXISTÊNCIA DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍVEL À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 21, II, da Lei nº 12.101/09, cabe ao Ministério da Educação a apreciação do pedido de renovação do certificado de entidade beneficente educacional.

2. De acordo com a estrutura organizacional do Ministério da Educação, disciplinada pelo Decreto nº 7.690/12, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior "*gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação, e decidir sobre a certificação*" (art. 26, XIII).

3. Apenas na hipótese de não reconsideração da decisão de indeferimento do pedido por parte do titular da mencionada Secretaria é que haverá atuação do Ministro de Estado da Educação (art. 13 do Decreto nº 7.237/10).

4. Voltando-se a insurgência da impetrante contra a demora na apreciação do pedido de renovação de seu certificado, inexistente ato omissivo ou comissivo da parte de qualquer autoridade indicada no art. 105, I, b da CF. Não há falar, portanto, em competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o **writ**.

5. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.345 - DF (2012/0061769-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO ESPERANÇA
ADVOGADO : MARCOS BIASIOLI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Esperança contra ato reputado como omissivo, atribuído ao Ministro de Estado da Educação, consistente na demora na apreciação do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), vencido em 2008.

Afirma a entidade impetrante que *"protocolou o seu pedido de renovação do certificado das entidades beneficentes de assistência social ao Ministério da Educação (MEC), no entanto, até a presente data, esse permanece em análise junto ao referido Ministério, não havendo o deslinde do requerimento protocolado há mais de 800 (oitocentos) dias, o que é extremamente necessário para a regularização de suas atividades e o gozo de benefícios fiscais"* (fl. 11). Sustenta que está sendo violado seu direito líquido e certo a pronunciamento administrativo dentro de prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Daí requerer a impetrante a concessão da segurança, para que *"o Ministério da Educação (MEC) julgue o processo administrativo 71010.005080/2009-65, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias"*, com *"a fixação de multa astreintes por descumprimento de ordem judicial"* (e-STJ fls. 38-39).

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki. Inconformada, a fundação interpôs agravo regimental, que foi desprovido por esta Primeira Seção.

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora sustentou, em síntese, o seguinte: (I) ilegitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois, nos termos do art. 26, XIII, do Decreto nº 7.690/12, compete à Secretaria de Regulamentação e Supervisão da Educação Superior - SURES apreciar e julgar pedidos de certificação de entidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficentes de assistência social; (II) inaplicabilidade, ao caso, da teoria da encampação; (III) a demora do Ministério da Educação no que diz respeito à apreciação dos pedidos de renovação dos certificados de entidades beneficentes se deve à grande quantidade de processo administrativos que se encontram em tramitação e à "*necessidade de readequação da estrutura orgânica*" do órgão a essa atribuição.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.345 - DF (2012/0061769-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Nos termos do art. 21, II, da Lei nº 12.101/09, cabe ao Ministério da Educação a apreciação do pedido de renovação do certificado de entidade beneficente educacional.

Ora, a estrutura organizacional do Ministério da Educação é disciplinada pelo Decreto nº 7.690/12, que, no art. 26, XIII, dispõe competir à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior *"gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação, e decidir sobre a certificação"*.

Apenas na hipótese de não reconsideração da decisão de indeferimento do pedido por parte do titular da mencionada Secretaria é que haverá atuação do Ministro de Estado da Educação, a teor do art. 13 do Decreto nº 7.237/10, que regulamentou a mencionada Lei nº 12.101/09:

"Art. 13. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação da certificação, ou que determinar seu cancelamento, caberá recurso no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, o encaminhará ao Ministro de Estado.

§ 2º Os recursos poderão abranger questões de legalidade e mérito, não sendo admitida a juntada de novos documentos.

§ 2º O recurso poderá abranger questões de legalidade e mérito. (Redação dada pelo Decreto nº 7.300, de 2010)

§ 3º Após o recebimento das razões de recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de quinze dias para manifestação, por meio eletrônico, da sociedade civil e, se for o caso, do Ministério responsável pela área de atuação não preponderante da entidade.

§ 4º O recurso protocolado fora do prazo previsto no caput não será admitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, como visto, a impetrante se insurge contra a demora na apreciação do pedido de renovação de seu certificado. Assim, até o momento, não há ato omissivo ou comissivo da parte de qualquer autoridade indicada no art. 105, I, b da CF. Não há falar, portanto, em competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o **writ**.

Nesse sentido, leiam-se as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CHEFE DE DIVISÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra comunicado oriundo do

Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que informou pagamento a maior no valor de R\$ 20.198,63, referente ao retroativo que lhe foi pago em junho de 2006 a título de reparação econômica derivada de anistia, a ser recuperado por desconto em folha.

2. A autoridade coatora (Ministro de Estado) alega que o ato combatido foi promovido pelo Chefe da Divisão de Pagamento da Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório e não passou, nem passará, por sua análise. Realmente, o ato atacado não é firmado pelo Ministro de Estado e inexistem indícios de sua competência para dispor concretamente sobre o desconto em folha de valores pagos a maior.

3. Aplica-se a teoria da encampação em casos de Mandado de Segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência.

4. O reconhecimento de que o ato fora praticado pelo Chefe de Divisão, e não pelo Ministro de Estado, importa a incompetência do STJ, nos termos do art. 105, I, "b", da CF, e a inaplicabilidade da teoria da encampação. Precedentes do STJ.

5. Mandado de Segurança extinto, com revogação da liminar.

(MS 17435/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1/2/2013)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. ASSOCIAÇÃO. PLEITO PARA INCLUSÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DA MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de impetração contra o não andamento de processo administrativo, indicado como "parado" no gabinete da Secretária de Relações do Trabalho no Serviço Público. O writ postula a inclusão, no Projeto de Lei n. 4.371/2012 que está tramitando no Congresso Nacional, de previsão orçamentária para reajuste de servidores.*

2. *A petição inicial indica como coatora a Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; contudo, traz informação de que o processo administrativo "parado" estaria com autoridade subordinada, e não indicada na petição inicial. De outro lado, o pedido trata de inclusão em projeto de lei cuja competência para envio reside tão somente na alçada da Presidente da República, também não indicada como autoridade coatora na petição inicial.*

3. *Inexistindo qualquer ato, omissivo ou comissivo, da parte de qualquer autoridade indicada art. 105, I, "b", da Constituição Federal, falece ao Superior Tribunal de Justiça competência para o processamento do mandado de segurança. Precedentes: MS 18.187/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.10.2012; e AgRg no MS 15.852/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6.6.2012.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 19414/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5/12/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO LESIVO OU OMISSIVO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A competência originária do Superior Tribunal de Justiça estabelecida no art. 105, I, b, da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança, é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo do impetrante.*

2. *Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo.*

3. *No presente caso, o impetrante se insurge exclusivamente contra a impossibilidade de realizar sua inscrição no sítio eletrônico do Ministério da Educação para concorrer a uma vaga no FIES. Entretanto, não trouxe nenhuma prova pré-constituída comprovando que o Ministro de Estado da Educação tenha praticado, ou deixado de praticar algum ato ilegal ou abusivo violador de seu direito líquido e certo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo não provido.

(AgRg no MS 15852/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6/6/1012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade tida como coatora não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus . O recurso administrativo é de competência da própria Comissão de Anistia, cujas condutas comissivas ou omissivas não estão sujeitas a controle por esta Corte, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

2. O próprio impetrante, em recurso administrativo dirigido ao Presidente da Comissão de Anistia requereu que o Plenário da Comissão de Anistia conceda "provimento ao presente recurso, para reformar parcialmente a decisão proferida pela 2ª Turma". Precedente: MS 13.940/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.03.09.

3. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

(MS 13980/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18/6/2009)

Ante o exposto, voto pela extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito (art . 267, VI, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0061769-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.345 / DF

Números Origem: 15659620124013400 71010005080 71010005080200965

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FUNDAÇÃO ESPERANÇA
ADVOGADO : MARCOS BIASIOLI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.